

Orientações sobre a utilização do Identificador de Entidade Jurídica (Legal Entity Identifier - LEI)

Orientações sobre a utilização do Identificador de Entidade Jurídica (Legal Entity Identifier - LEI)

Introdução

- 1.1. A EIOPA emite orientações sobre o Identificador de Entidade Jurídica (LEI) destinadas às autoridades nacionais competentes para efeitos de supervisão da atividade das seguradoras e das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (adiante designadas «autoridades nacionais competentes»).
- 1.2. As orientações destinam-se a facilitar a utilização dos LEI enquanto código de identificação único para empresas e grupos de seguros e resseguros, assim como para instituições de realização de planos de pensões profissionais, sob supervisão das autoridades nacionais competentes (adiante designadas «instituições sob a sua supervisão»).
- 1.3. Estas orientações visam definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes através da harmonização da identificação das entidades jurídicas, por forma a garantir dados de elevada qualidade, fidedignos e comparáveis.
- 1.4. As presentes orientações refletem o apoio da EIOPA à adoção do sistema de Identificação de Entidades Jurídicas (LEI) proposto pelo Conselho de Estabilidade Financeira (CEF) e aprovado pelo G20 com o objetivo de obter uma identificação única, a nível mundial, das partes intervenientes nas transações financeiras.
- 1.5. Estas orientações sobre a utilização dos LEI enquanto código de identificação único visam responder às seguintes necessidades:
 - A utilização comum do mesmo código de identificação para várias funções de prestação de informação transversais aos setores irá melhorar, significativamente, a qualidade da informação, permitindo uma execução eficiente do mandato da EIOPA, tal como definido no seu Regulamento.
 - A utilização dos LEI permitirá melhorar a automatização do processamento de dados e reduzir a carga associada à prestação de informação, melhorando a qualidade e reduzindo os custos para todas as partes implicadas.
 - Existe um amplo consenso entre as autoridades europeias e os operadores do setor financeiro no sentido de avançar o mais rapidamente possível para um sistema mundial de LEI, o qual constituiria um elemento basilar para a realização de um grande número de objetivos de estabilidade financeira, nomeadamente o reforço da convergência em matéria de supervisão e a produção de dados de elevada qualidade, fidedignos e comparáveis.

- As repercuções da implementação do sistema LEI seriam negligenciáveis em comparação com os benefícios obtidos, sobretudo em termos de harmonização dos códigos de identificação utilizados pelas diversas jurisdições da UE e internacionais, as autoridades de supervisão europeias (EIOPA, Autoridade Bancária Europeia (EBA) e Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)), e as instituições financeiras.
- Até à data, não existem opções alternativas disponíveis, quer no setor dos seguros, quer no setor das pensões. Considerou-se a opção de definir um novo código EIOPA, todavia, esta solução poderia gerar facilmente custos adicionais e riscos operacionais para as autoridades nacionais competentes e a própria EIOPA, sem resolver a questão da coerência com outros setores (banca e investimentos).

1.6. Para efeitos das presentes orientações, são utilizadas as seguintes definições e abreviaturas:

- O LEI (*Legal Entity Identifier* - Identificador de Entidade Jurídica) é um código alfanumérico de 20 dígitos que identifica informação de referência chave, facultando uma identificação clara e inequívoca das empresas que operam nos mercados financeiros mundiais.
- A GLEIF (*Global Legal Entity Identifier Foundation* - Fundação Mundial do Identificador de Entidade Jurídica) opera mediante uma Unidade Operacional Central (*Central Operating Unit*) e Unidades Operacionais Locais (*Local Operating Units*). A GLEIF está estabelecida como fundação na Suíça, operando sem fins lucrativos, nos termos do direito suíço, e com o objetivo de implementar um sistema mundial de LEI federado, em linha com princípios de alto nível e as recomendações da CEF, conforme adotadas pelos Chefes de Estado e de Governo do G20 (Los Cabos, México, junho de 2012), e sob supervisão do ROC.
- GLEIS (*Global Legal Entity Identifier System* - Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas) - o sistema federado de entidades emitidas pelas Unidades Operacionais Locais (*Local Operating Units - LOU*), supervisionado pela GLEIF¹.
- COU (*Central Operating Unit* - Unidade Operacional Central) - a instituição criada pela GLEIF, responsável pela condução operacional do GLEIS e pela gestão dos dados no sistema.
- LOU (*Local Operating Unit* - Unidade Operacional Local) - o organismo, aprovado pelo ROC (Comité de Supervisão Regulamentar), responsável pelo

¹ Para mais informações, consultar o relatório do Conselho de Estabilidade Financeira de 8 de junho de 2012: *A Global Legal Entity Identifier for Financial Markets (um identificador mundial de entidades jurídicas destinado aos mercados financeiros)* [http://www.leiroc.org/publications/gls/roc_20120608.pdf]

registro das entidades no sistema LEI, a emissão e atualização do código LEI.

- ROC (Comité de Supervisão Regulamentar) - o Conselho de Reguladores Financeiros que supervisiona todo o sistema.

- 1.7. Apesar de o Sistema Mundial LEI (GLEIS) ainda não estar totalmente operacional, uma série de entidades, patrocinadas por autoridades nacionais, já começaram a utilizar identificadores tipo LEI (pré-LEI) no intuito de satisfazer os requisitos de prestação de informação a nível local. Estes códigos pré-LEI transformar-se-ão em códigos LEI assim que o sistema estiver totalmente operacional. Estas orientações aplicam-se à fase Pré-LEI ² em conformidade.
- 1.8. Se não definidos nas presentes orientações, os termos têm o significado definido nos atos jurídicos mencionados na introdução.
- 1.9. As orientações são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2014.

Orientação 1 - Pedido do código LEI

- 1.10. As autoridades nacionais competentes devem solicitar a todas as instituições sob a sua supervisão que obtenham um código emitido por uma LOU (um código LEI).
- 1.11. Para instituições que prestem informações ao abrigo da Diretiva Solvência II, as autoridades nacionais competentes devem requerer que todas estas instituições obtenham um código LEI para todas as entidades do grupo, conforme definido no artigo 212.º, n.º 1, alínea c) da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ³, cuja informação é exigida nos termos das obrigações de prestação de informação.

Orientação 2 - Verificação do pedido do código LEI

- 1.12. As autoridades nacionais competentes devem verificar se as instituições sob a sua supervisão pediram os códigos LEI, conforme se segue:
 - a) Para instituições no âmbito da Diretiva Solvência II, o mais tardar até 30 de junho de 2015;

² Apesar de o GLEIS estar ainda em fase de formação, alguns reguladores já começaram a exigir aos operadores do mercado a obtenção de LEI. Estes estão a ser emitidos pelas chamadas «pré-LOU». Estes códigos pré-LEI correspondem ao formato dos LEI, podendo funcionar como identificadores de base até que o GLEIS oficial esteja totalmente operacional.

³ JO L 335 de 17.12.2009

- b) Para todas as outras instituições (incluindo IRPPP), o mais tardar até 30 de junho de 2016.

Orientação 3 - Instruções sobre a utilização do código LEI

- 1.13. As autoridades nacionais competentes devem fornecer instruções sobre a forma como as instituições referidas na Orientação 2 devem utilizar, sistematicamente, os códigos LEI no cumprimento das suas obrigações de prestação de informação.

Orientação 4 - Garantia do código LEI na prestação de informação à EIOPA

- 1.14. As autoridades nacionais competentes devem garantir que as informações facultadas à EIOPA relativas a todas as instituições sob a sua supervisão contêm os códigos LEI obtidos em conformidade com as presentes orientações.

Regras relativas ao cumprimento e à prestação de informação

- 1.15. O presente documento contempla orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA.
- 1.16. De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.17. As autoridades competentes que deem ou tencionem dar cumprimento às presentes orientações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulatório ou de supervisão.
- 1.18. As autoridades competentes devem confirmar perante a EIOPA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, indicando as razões para o não cumprimento, no prazo de dois meses após publicação das versões traduzidas.
- 1.19. Na ausência de uma resposta no prazo indicado, as autoridades competentes serão consideradas não conformes e declaradas como tal.

Disposição final em matéria de revisão

- 1.20. As presentes orientações estão sujeitas a revisão por parte da EIOPA.